



## **RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 04/07/2013**

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

### **SEDUR/SMSL/01.2013-51**

- 1- Item 1.1.2.2 do Edital: Entendemos que o “eventual descumprimento das datas de início da Operação dos MARCOS OPERACIONAIS ensejará a aplicação de penalidades previstas na Cláusula 34ª da Minuta do CONTRATO”, desde que tal descumprimento ocorra por conduta culposa da Concessionária. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.**

### **SEDUR/SMSL/01.2013-52**

- 2- Item 10.1.4. do Edital: O item 10.1.4 não esclarece sobre o tratamento a ser considerado pela Concessionária em relação ao IPTU. Nosso entendimento é que deverá ser considerado o ônus de IPTU sobre os bens imóveis integrantes da concessão, recebidos do Poder Concedente, desapropriados ou adquiridos pela Concessionária (bens reversíveis fora do comércio). Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Não cabe ao Poder Concedente indicar aos interessados qual a interpretação que deverão dar a dispositivos legais ou regulamentares editados pela União Federal ou pelo Município. Os interessados deverão adotar a modelagem**



tributária que entenderem mais segura, uma vez que a Minuta de Contrato deixa claro que constituem, dentre outros, riscos assumidos pela Concessionária eventual responsabilidade pela constatação superveniente de erros, ou omissões na proposta econômica, no plano de negócios ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Concedente.

### **SEDUR/SMSL/01.2013-53**

- 3- Item 10.1.4. do Edital: O item 10.1.4 não esclarece sobre o tratamento a ser considerado em relação ao ISSQN sobre a contratação dos serviços de construção civil relativos à implementação do SMSL. Nosso entendimento é que deverá ser considerado o ônus de 5% do ISSQN em cada Município. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Deverá ser considerada a isenção de ISSQN sobre a contratação dos serviços de construção civil relativos à implementação do SMSL, conforme previsto no Contrato de Programa (cláusula sexta, VIII), Anexo VII do Edital.**

### **SEDUR/SMSL/01.2013-54**

- 4- Item 10.1.4.(iii) do Edital: O RICMS/BA prevê que são isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, mas não tivemos conhecimento da existência de ato nesse sentido. Entendemos que não deverá ser efetivamente considerada a isenção do ICMS. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: O inc. XVI do art. 264. do RICMS-BA (Regulamento do ICMS da Bahia) prevê, in verbis “Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações: (...)XVI - as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda (Conv. ICMS 37/89)”.**

### **SEDUR/SMSL/01.2013-55**

- 5- Item 10.1.4.(iv) do Edital: No que se prevê que a proposta econômica deverá levar em consideração a desoneração do ICMS sobre a energia elétrica, pode ser entendido que a desoneração compreende tanto a eletrificação do SMSL como dos Terminais de Integração de Passageiros bem como dos demais estabelecimentos/estruturas da SPE?



**RESPOSTA:** Para isenção de ICMS será considerada toda energia utilizada para alimentação do sistema de tração.

Ainda neste tópico, pode se entender que a desoneração também compreende a alíquota do "adicional relativo ao fundo de combate e erradicação à pobreza"?

**RESPOSTA:** Sim, a desoneração também compreende a alíquota do adicional relativo ao fundo de combate e erradicação à pobreza.

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-56**

- 6- Item 10.1.4.(vi) do Edital e Reposta às solicitações de esclarecimento 26/06/2013, SEDUR/SMSL/01.2013-42 (item 15): I – Entendemos ser possível gozar dos benefícios do REIDI em relação à aquisição de material rodante. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Não, o entendimento não está correto. O edital, no item 10.1.4., (vi), obriga a Concessionária a requerer os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI. A abrangência dos benefícios deste Regime deve ser definida pela Proponente a partir de sua interpretação da legislação federal. Não cabe ao Poder Concedente indicar aos interessados qual a interpretação que deverão dar a dispositivos legais ou regulamentares editados pela União Federal. Os interessados deverão adotar a modelagem tributária que entenderem mais segura, uma vez que o Edital deixa claro que constituem, dentre outros, riscos assumidos pela Concessionária eventual responsabilidade pela constatação superveniente de erros, ou omissões na proposta econômica, no plano de negócios ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Concedente.

II – Partindo-se da premissa de que a Concessionária adotará todas as medidas possíveis, necessárias e razoáveis ao seu alcance, ocorrendo atraso na habilitação da Concessionária ao REIDI por parte de algum órgão federal tal como o Ministério das Cidades ou a Receita Federal do Brasil, podemos entender que tal atraso será levado a reequilíbrio?

**RESPOSTA:** O entendimento está correto desde que (i) o atraso se dê em relação aos itens elegíveis e (ii) o atraso não decorra de culpa concorrente da Concessionária.



**SEDUR/SMSL/01.2013-57**

- 7- Item 10.1.4. (xvii) do Edital: Entendemos que o efeito da desoneração prevista na Medida Provisória nº 617/2013 será objeto de reequilíbrio caso a Medida Provisória não seja convertida em lei. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Não cabe ao Poder Concedente indicar aos interessados qual a interpretação que deverão dar a dispositivos legais ou regulamentares editados pela União Federal. Os interessados deverão adotar a modelagem tributária que entenderem mais segura, uma vez que o Edital deixa claro que constituem, dentre outros, riscos assumidos pela Concessionária eventual responsabilidade pela constatação superveniente de erros, ou omissões na proposta econômica, no plano de negócios ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Concedente.

**SEDUR/SMSL/01.2013-58**

- 8- Item 11.5.3.1 do Edital: O período de pelo menos 90 (noventa) dias corridos solicitados neste item 11.5.3.1 refere-se ao período de execução de obras e serviços de engenharia em área urbana. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Não, o entendimento não está correto. O período de 90 (noventa) dias refere-se ao tempo de desvio de tráfego em função das obras.

**SEDUR/SMSL/01.2013-59**

- 9- Item 13.17.2. do Edital: Entendemos que, nesta hipótese, a licitante vencedora será a que apresentar a 2ª menor contraprestação anual máxima. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

**SEDUR/SMSL/01.2013-60**

- 10- Item 15.1. do Edital: Entendemos que, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria cabível também recurso da análise e julgamento do Volume 2. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto conforme Anexo IV – Cronograma.



**SEDUR/SMSL/01.2013-61**

**11-** Cláusula 6.6.3 do Anexo VI – Minuta de Contrato e Cláusula 6.9.1.1. do Anexo VI – Minuta de Contrato: Com base nas Cláusulas 6.6.3 e 6.9.1.1. do Contrato, estamos entendendo que a aquisição de bens reversíveis e material rodante pela Concessionária poderá ser “realizada diretamente em nome do CONCEDENTE”. Em face dessas disposições, indaga-se o seguinte:

- 1) No escopo de tais cláusulas está compreendida a aquisição de bens reversíveis no exterior (importações)?

**RESPOSTA: Sim.**

- 2) Na hipótese do item “1”, é correto o entendimento de que o desembaraço aduaneiro correspondente será efetuado em nome do CONCEDENTE, que formalizará a correspondente Declaração de Importação na condição de “importador”?

**RESPOSTA: O Concedente deverá constar na declaração de importação na condição de “importador”. Todos os gastos com o desembaraço serão arcados exclusivamente pela Concessionária (ex.: armazenagem, tributação, transporte, etc.), conforme exposto no Edital.**

- 3) Considerando a compra do material rodante e outros itens de bens reversíveis do exterior diretamente em nome do Poder concedente, tais produtos precisam atender o item I do Art. 1º do Decreto nº 7.888, de 15 de Janeiro de 2013, que prevê um mínimo de 80% de nacionalização?

**RESPOSTA: Não cabe ao Concedente indicar aos interessados qual a interpretação que deverão dar a dispositivos legais ou regulamentares editados pela União Federal. Os interessados deverão adotar a modelagem tributária que entenderem mais segura, uma vez que a Minuta de Contrato deixa claro que constituem, dentre outros, riscos assumidos pela Concessionária eventual responsabilidade pela constatação superveniente de erros, ou omissões na proposta econômica, no plano de negócios ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Concedente.**



**SEDUR/SMSL/01.2013-62**

12- Cláusulas 10.8 do Anexo VI – Minuta de Contrato e 10.8.2: Entendemos que, dentre as restrições de transferência de recursos aos seus acionistas, está incluído o pagamento de juros em virtude de mútuo financeiro. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-63**

13- Cláusulas 20.14 do Anexo VI – Minuta de Contrato e 20.14.3: Entendemos que a responsabilidade da Concessionária por “atos e fatos relacionados à **IMPLANTAÇÃO**” não alcança atos praticados pelo Concedente, que não foram delegados à Concessionária, nem a responsabilidade pelo fato da implantação em si. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Desde que o projeto não tenha sofrido alterações pela Concessionária (com ou sem anuência do Concedente), a responsabilidade e os riscos pela mera existência e escolha do local de IMPLANTAÇÃO do SMSL serão naturalmente assumidos pelo Concedente.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-64**

14- Cláusula 20.16 do Anexo VI – Minuta do Contrato: Entendemos que essa faculdade somente poderá ser exercida com relação a valores líquidos, certos e exigíveis, contra os quais a Concessionária não possa mais se valer de nenhum meio de impugnação ou questionamento previsto no contrato ou na lei. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto, pois os atos da Administração são dotados de auto-executoriedade.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-65**

15- Cláusula 21.1.1 do Anexo VI – Minuta de Contrato: Entendemos que “incondicional” significa mediante procedimento a ser previamente acordado entre Concedente e Concessionária, respeitado o princípio da razoabilidade e desde que não prejudique a implantação nem a operação da concessão. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Será respeitado o princípio da razoabilidade.**



**SEDUR/SMSL/01.2013-66**

- 16- Cláusulas 21.2 do Anexo VI e 21.2.2 do Anexo VI – Minuta de Contrato: Entendemos que no cálculo da "receita tarifária" a ser utilizada para o cálculo da taxa de fiscalização será descontado o valor de PIS, COFINS, ISSQN (se houver), ICMS (se houver) e contribuição previdenciária substitutiva sobre as receitas da Concessionária. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA: No cálculo da "receita tarifária" a ser utilizada para o cálculo da taxa de fiscalização serão descontados os tributos federais incidentes sobre a receita.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-67**

- 17- Cláusula 23.9.3. do Anexo VI – Minuta de Contrato: I- Entendemos que no cálculo da "receita extraordinária" a ser utilizada para o cálculo do compartilhamento com o Concedente, será descontado o valor de PIS, COFINS, ISSQN (se houver), ICMS (se houver) e contribuição previdenciária substitutiva sobre as receitas referidas. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: O entendimento não está correto. A minuta de Contrato deixa claro que o compartilhamento levará em consideração a receita bruta, ou seja, o valor a ela correspondente, anterior à incidência de impostos.**

- II - Entendemos que no cálculo da "receita extraordinária" a ser utilizada para o cálculo do compartilhamento com o Concedente, será computado o valor da receita efetivamente obtida pela Concessionária, independentemente do valor considerado em sua proposta econômica. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-68**

- 18- Cláusula 25.4.3.4 do Anexo VI – Minuta de Contrato: Entendemos que, nessa hipótese, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 25.4.3.1. da Minuta de Contrato, não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando verificada a ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**



que corresponda a um risco segurável no Brasil ao tempo de contratação do plano de seguros obrigatórios até o valor do seguro indicado na Cláusula 27ª, independentemente de a Concessionária ter contratado tais seguros.

**SEDUR/SMSL/01.2013-69**

19- Cláusula 34.3. do Anexo VI – Minuta de Contrato: Entendemos que, no caso de infrações continuadas, a soma das multas diárias aplicadas pelo mesmo fato gerador não poderá ultrapassar 10% do valor do Contrato, nos termos da Cláusula 34.1. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-70**

20- Cláusulas 35.1. do Anexo VI – Minuta de Contrato e 35.1.6: Entendemos que o termo “aplicados” se refira a valores líquidos, certos e exigíveis, contra os quais a Concessionária não possa mais se valer de nenhum meio de impugnação ou questionamento previsto no contrato ou na lei. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto, pois os atos da Administração são dotados de auto-executoriedade.**

**SEDUR/SMSL/01.2013-71**

21- Cláusula 35.2. do Anexo VI – Minuta de Contrato: Entendemos que, nos termos do artigo 38, §3º, da Lei nº 8.987/1995, o mencionado processo administrativo instaurado para verificação do inadimplemento contratual será obrigatoriamente precedido de comunicação detalhada, à Concessionária, dos descumprimentos contratuais suscitados, franqueando-lhe prazo suficiente para corrigi-los. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Será observado o princípio da ampla defesa.**





### **SEDUR/SMSL/01.2013-72**

**22-** Cláusula 41.1. do Anexo VI – Minuta de Contrato: Entendemos que esse poder-dever de autotutela está limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto.**

### **SEDUR/SMSL/01.2013-73**

**23-** Esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-27: Nosso entendimento é que o esclarecimento foi dado para a hipótese de riscos arqueológicos de sítios devidamente cadastrados ou identificáveis. Se assim não for, não é mais caso de risco e sim de incerteza o que seria enquadrado como imprevisão e, nesta hipótese, estará sujeito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que, inclusive, não é coberto por seguro. Os exemplos dados nos esclarecimentos foram sempre interferências normalmente cadastradas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas. A incerteza de sítios arqueológicos não cadastrados ou não identificáveis será considerada como imprevisão e, portanto, alocada ao Poder Concedente. O entendimento está correto?

**RESPOSTA: O entendimento não está correto. Estão compreendidos na cláusula 25.2, alínea “j” do Contrato eventuais sítios de valor histórico e/ou cultural encontrados no local da IMPLANTAÇÃO do SMSL, ainda que não previstos na documentação ou licenças fornecidas no Edital.**

### **SEDUR/SMSL/01.2013-74**

**24-** Esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-33: Na hipótese de haver a judicialização de processo de desapropriação, de pagamento de benfeitoria ou de reassentamento por iniciativa do expropriado, de ONGs, da defensoria pública ou ainda do Ministério Público ou procuradoria de órgão público, a Concessionária será eximida de responsabilidade. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto.**



#### **SEDUR/SMSL/01.2013-75**

**25-** Esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-24: Complementarmente ao esclarecimento prestado entendemos: (i) exceto por redução do risco de crédito (inciso IX do art. 5º da Lei Federal n.º 11.079/04), a redução dos juros ou dos custos de empréstimos ou financiamento não enseja o compartilhamento do ganho com o Poder Concedente; (ii) se o aumento de juros ou dos custos dos empréstimos ou financiamentos configurar álea econômica extraordinária, a Administração deve compartilhar o risco (inciso III do art. 5º da Lei Federal n.º 11.079/04). Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: (i) O entendimento está correto.**

**(ii) O entendimento não está correto e contraria a cláusula 25.2., alínea “f” da Minuta do Contrato.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-76**

**26-** Cláusula 23.9.1.3 do contrato: Dado que é possível à proponente incluir em seu Plano de Negócio a exploração comercial dos itens mencionados no item 23.9.1.3, entendemos que não haverá a possibilidade de cessão gratuita para uso de bens da concessão por outras concessionárias de serviços públicos. Caso seja concedido pelo Poder Concedente ou por eventual Lei ou Ato do Poder Público a ser editada a cessão gratuita para uso de bens da concessão por outras concessionárias de serviços públicos ocorrerá reequilíbrio econômico-financeira do contrato para a Concessionária do SMSL. Está correto este entendimento?

**RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Caso o Concedente ceda gratuitamente a outras concessionárias a exploração comercial do uso de fibras óticas instaladas ao longo das linhas de metrô, a Concessionária do SMSL poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato desde que a referida exploração comercial de fibras óticas conste do plano de negócios previsto na sua proposta econômica.**

#### **SEDUR/SMSL/01.2013-77**

**27-** Item 6 do Apêndice 09, referente ao Anexo 04 da Minuta de Contrato: Entendemos que “busca por reassentamento provisório” significa o pagamento de aluguel social para as famílias que serão remanejadas. Nosso entendimento esta correto? Caso afirmativo, existe prazo máximo (duração) para pagamento desse benefício?

**RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto e o prazo será até a solução definitiva de remanejamento.**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**SEDUR/SMSL/01.2013-78**

**28-** Anexo 7 - Termo de Retificação nº 3: De acordo com o Anexo 7 do Termo de Retificação nº 3, o aporte de recursos devido à concessionária pelo concedente referente aos investimentos em obras ou aquisição de bens reversíveis destinados a conclusão da LINHA 1 será adimplido com recursos do Convênio CBTU. No entanto, não conseguimos localizar o referido documento. Gentileza disponibilizar cópia do Convênio para análise.

**RESPOSTA:** O referido Convênio está em processo de renovação e será disponibilizado no momento oportuno.

**Comissão Especial de Licitação:**

**Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente**

**Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro**

**Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro**

**Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro**